



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: splfalencias@tj.sp.gov.br

## SENTENÇA

Processo nº: 0161678-06.2009.8.26.0100  
Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência  
Requerente: Hengyl Confeccões Ltda - Epp  
Requerido: Hengyl Confeccões Ltda - Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Carnio Costa

### CONCLUSÃO

Em 19 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Daniel Carnio Costa. Eu, \_\_\_\_\_, escrevente técnico judiciário, subscrevi.

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial pelo rito especial de Hengyl Confeccões Ltda. - EPP, cujo processamento foi deferido em 25 de agosto de 2009.

A devedora apresentou plano de recuperação, mas requereu a conversão do rito da recuperação judicial para alteração das condições do plano (fls. 228/231).

Foi apresentada relação de credores do art. 7º, §2º da LRF (fls. 261).

Houve impugnação à alteração do plano (fls. 268/269).

A Assembléia Geral de Credores que ocorreu somente em 11 de maio de 2012 restou prejudicada por ausência de quórum, mas o administrador judicial comunicou ao juízo que foi recebido na rua pelo advogado da devedora e que a assembléia teve lugar no escritório do contador da devedora (fls. 378/383).

Instada a esclarecer o seu novo endereço, a devedora insistiu em indicar o endereço que foi objeto de constatação negativa pelo próprio administrador judicial (fls. 384; fls. 401/402 e fls. 404).

O administrador judicial e o Ministério Público opinaram pela conversão da recuperação judicial em falência (fls. 407/408 e fls. 413).

É o breve relatório.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: splfalencias@tj.sp.gov.br

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, deve-se observar que se trata de recuperação judicial cujo processamento foi deferido em 25 de agosto de 2009 e que até os dias atuais, decorridos mais de 03 anos, não teve a realização da Assembléia Geral de Credores.

Conforme já anotado pela decisão de fls. 385, a requerente não vem praticando conduta processual adequada, visando a rápida solução da questão posta em juízo.

O deferimento do processamento do pedido de recuperação, por si só, traz consequências gravíssimas e onerosas a todos os credores da recuperanda, suspendendo-se por 180 dias o curso das ações e execuções movidas contra a devedora, bem como a possibilidade de cobrança de créditos sujeitos à recuperação.

Por isso, a lei impõe ao devedor o dever de providenciar de forma diligente o rápido andamento do pedido de recuperação, a fim de que os credores possam deliberar em AGC sobre a conveniência ou não de aprovação do plano de recuperação.

No caso, a devedora não vem observando os prazos legais.

A permanência da indefinição quanto à concessão ou não da recuperação judicial (com aprovação ou rejeição do plano pelos credores) é nociva à sociedade, vez que cria extrema insegurança nas relações negociais daqueles que contratam com a devedora.

A situação causada pela devedora, ao não providenciar o regular andamento do feito, gera prejuízos sociais relevantes, lesando o interesse coletivo dos credores e violando, portanto, a própria finalidade da lei.

E mais.

É dos autos que a empresa requerente não está mais em funcionamento, sendo desconhecida no local em que afirmou ter funcionamento.

Conforme constatado pelo administrador judicial, a empresa requerente não está instalada no endereço por ela informado.

Resta evidente, assim, que além de não cumprir com zelo as obrigações processuais impostas pela LRF, a devedora é empresa absolutamente inviável.

Já foi dito nos autos que a viabilidade econômica da empresa é pressuposto para o deferimento da recuperação judicial.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

416

Não se trata de ressuscitar empresas já desativadas, mas sim de manter em funcionamento uma empresa em crise, com vistas a preservar os postos de trabalho e a circulação de bens, serviços e riquezas.

Somente os benefícios sociais relevantes, decorrentes do efetivo exercício da atividade empresarial, justifica a imposição aos credores do ônus do processo recuperacional.

No caso dos autos, todavia, observa-se que a devedora não mais está em atividade e desde 2009 impede que seus credores exercitem os seus direitos creditícios sem que exista qualquer contrapartida social benéfica.

Inviável o desenvolvimento da atividade empresarial, falta pressuposto lógico para o deferimento da recuperação judicial à devedora.

Deve-se ressaltar que as hipóteses de convalidação em falência estabelecidas no art. 73 da LRF não são exaustivas, sendo viável a convalidação da recuperação sempre que faltar o pressuposto legal para o seu deferimento (a viabilidade da empresa) e também quando o requerente não se desincumbir de suas obrigações processuais, causando injustificado atraso no andamento do processo recuperacional, em prejuízo ao interesse coletivo.

É imperiosa, assim, a convalidação da recuperação judicial em falência.

Posto isso, **CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial** da empresa HENGYL CONFECÇÕES LTDA. - EPP.

Portanto:

1) Mantenho como administradora judicial, **ETRUSCO, BARROS E TORTORELLA**, representado pelo Dr. Asdrúbal Montenegro Neto, OAB/SP 84.072, com endereço na Av. Angélica nº 2632, 12º. Andar, São Paulo, SP, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34).

2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA. Para acessar os autos processuais, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o processo 0161678-06.2009.8.26.0100 e o código 2S0000003MOCQ9.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

- 3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.
- 4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, incluindo os créditos que eventualmente não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.
- 5) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).
- 6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.
- 7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).
- 8) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.
- 9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.
- 10) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
- 11) P.R.I.C.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.